



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036611-18.2013.815.2001

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Wilson Sales Belchior

Agravado(a): Mônica Maria do Amaral Ribeiro

Advogado(a): Lidyane Pereira Silva

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO COM A INICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E RECUSA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. RETRATAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO. AGRAVO CONHECIDO. **DESPROVIMENTO.**

- Ao relator é facultado **negar seguimento** ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou

jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou **provê-lo** quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles Tribunais Superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do *decisum*.

- Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 139.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, insurgindo-se contra decisão monocrática (fls. 117/120-V) desta relatoria que, de ofício, declarou a nulidade da sentença *a quo*, reconhecendo a prejudicialidade do recurso de apelação interposto por **MÔNICA MARIA DO AMARAL RIBEIRO** (recorrida) contra a decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Capital que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendendo o julgador singular que é desnecessária a postulação de ação judicial, sem que haja previamente requerimento administrativo.

Assim, diante do *decisum*, requer o provimento do Agravo Interno para que seja exercido pelo nobre relator o juízo de retratação apto a conferir o devido seguimento do recurso.

Pedi a reconsideração/reforma da Decisão Monocrática nos exatos termos finais:

“DIANTE DO EXPOSTO, REQUER exerça o nobre Desembargador Relator o juízo de retratação positivo para, reconsiderando a decisão aqui recorrida, negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora **com** extinção do processo sem julgamento do mérito, **nos termos do quanto preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Entretanto, *ad argumentandum tantum*, caso assim não entenda este nobre julgador, que seja posto em mesa o presente recurso e julgado pelo órgão competente”.

É o breve **relatório**.

VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

A questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do agravo interno.

Não vejo motivos plausíveis para reconsiderar a decisão proferida, nem da possibilidade de modificar o meu convencimento quantos aos fatos analisados em data pretérita.

Ao relator é facultado **negar seguimento** ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou **provê-lo** quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores.

Ademais, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido.

Na decisão monocrática proferida com amparo no art. 557, *Caput*, do CPC, fundamentei, *in verbis*:

“[...]“O cerne da questão reside em saber se, no caso, há ou não carência de ação por falta de interesse processual.

In casu, a apelante sustenta haver comprovado efetivamente o requerimento administrativo feito à Instituição Promovida, mediante juntada de aviso de recebimento (fls. 11/12), razão porque pugna pela exibição do contrato celebrado com a promovida.

Como é sabido, são três as condições da ação referidas no Código de Processo Civil: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, também denominado de interesse de agir.

O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

Acerca do interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto". (in Curso de Direito Processual Civil, v.l., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).

Importante frisar que o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do **REsp. 1.349.453/MS**, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a

entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

Vejamos o apontamento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) – destaquei.

Não é demais colacionar a ementa do acórdão extraído do *decisum* acima em disceptação, a qual passo a adotar como razão de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...)."

Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da internet. Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos

documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns.

Não pairam dúvidas de que a relação entre os bancos e seus correntistas é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, é indisputável que o contrato e os extratos são documentos comuns e que o banco tem o dever de fornecê-los ao cliente, quantas vezes for solicitado. Mas o banco não pode adivinhar que determinado cliente deseja a segunda, a terceira ou a quarta via de tal ou qual documento. Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária.

Penso, portanto, que o interesse de agir é condição da ação cautelar de exibição de documentos e ele estará evidenciado se o autor demonstrar a recusa ou a inércia da instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns, após cientificada da pretensão.” – destaquei.

Nesse contexto, são pertinentes as razões do recurso da apelante, vez que em consonância com o entendimento esposado pelo Tribunal da Cidadania a respeito da matéria, Corte responsável por uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Importante destacar que o entendimento sobredito já vem sendo perfilhado pelas Cortes de Justiça de outros estados, em situações análogas, consoante asseguram os arestos adiante sumariados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉVIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO – RECURSO REPETITIVO STJ - ART. 543-C DO CPC – EFEITO TRANSLATIVO. I - Nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp. nº 1349453/MS, representativo de controvérsia, "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." II - Ausente demonstração do requerimento administrativo prévio, mostra-se desnecessária a demanda, e, por consequência, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, dada a falta de interesse de agir." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.15.002624-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 16/03/2015) - destaquei.

“Alienação Fiduciária de Imóvel. Cautelar incidental de exibição de documentos. Pedido prévio à Instituição

financeira e pagamento do custo do serviço. Posicionamento do STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.349.453-MS. Recurso parcialmente provido, com observação.” (TJ-SP - AI: 22222502420148260000 SP 2222250-24.2014.8.26.0000, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 11/03/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015) – destaquei.

“Apelação. Ação de exibição de documentos. Art. 543-C do CPC. Decisão do STJ no recurso especial sob o rito de recursos repetitivos nº 1.349.453 que exige, dentre outros, prévio pedido administrativo e decurso de tempo razoável para a resposta. Circunstância temporal não verificada, o que dispensa o Banco réu dos ônus da sucumbência. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 10139540520148260003 SP 1013954-05.2014.8.26.0003, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 10/03/2015, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2015 – destaquei.

Não destoa a jurisprudência recente desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO APELO DO RÉU. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. - Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. - Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Com o acolhimento da irresignação apelatória do demandado, que resultou na consequente imputação dos ônus sucumbenciais referentes à demanda ao autor, restou prejudicada a apreciação do recurso aviado por este último, o qual abarcou unicamente a ausência da condenação do réu ao pagamento de honorários. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01124439120128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 15-06-2015) – destaquei.

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - Apelação cível
¿ Ação cautelar preparatória de exibição de documento c/c pedido de reparação por danos morais - Sentença pela procedência da ação - Determinação de exibição dos documentos solicitados - Condenação em custas e honorários advocatícios - Irresignação - Apelo - Ausência de interesse de agir - Acolhimento - Documentação não solicitada previamente por via administrativa - Pagamento de tarifa - Não comprovação - Pressupostos - Inocorrência - Inadmissibilidade de prosseguimento - Regramento contido no Resp Nº 1.349.453/MS - Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) - Provimento do recurso para extinguir o processo sem julgamento de mérito. - "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se

a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."(STJ - REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) - A não comprovação de atendimento do. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00166413220138152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 23-07-2015) – destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO APELO.

¿ Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. - Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014637020148150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 14-07-2015) – destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL E MÉRITO DA PRETENSÃO INICIAL PREJUDICADOS. ¿ Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. ¿ Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00853912320128152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 02-07-2015) – destaquei.

No caso em disceptação, restou incontroverso que a autora/apelante comprovou sua prévia solicitação administrativa do contrato que pretende ver exibido, com a juntada do AR (Aviso de Recebimento) de fls. 11/12, de modo que a sentença deve ser decretada nula, de ofício, por inexistir carência de ação por falta de interesse processual.

Registro que a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação de exibição de documento não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contido no art. 5º, XXXV, pois o interesse de agir, sendo uma das condições da ação, pressupõe, repita-se, a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou conflito de interesse, o que inexistente na hipótese dos autos, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, por reconhecer o interesse processual na presente demanda, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, e, por essa razão, a um só tempo, reconheço prejudicado o recurso de apelação interposto.P.I”.

Portanto, entendo que a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito, e o agravo interno não merece provimento.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente agravo interno de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

É como **voto**.

Presidiu a sessão o **Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram o julgamento, o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator